DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6240/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/202/2018
PROTOCOLO	: 1880001
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NÉLIO SARAIVA PAIM
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 34/2017
CONTRATADO	: M. S. DIAGNÓSTICO LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHO DE HEMATOLOGIA ABX.
VALOR	: R$ 76.197,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REAGENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS e a empresa M. S. Diagnóstico LTDA., tendo por objeto o fornecimento de reagentes para realização de exames laboratoriais e serviços de manutenção de aparelho de hematologia ABX, com valor contratual no montante de R$ 76.1797,00.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e o 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1420/2020.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 4948/2022, concluindo pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 7914/2022, opinou pela regularidade da execução do contrato administrativo e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 76.197,00
Valor de Empenhado	R$ 76.197,00
Valor Empenho Anulado	R$ -1.232,00
Valor Empenho Válido	R$ 74.965,00
Total De Notas Fiscais	R$ 74.965,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 74.965,00

Quanto à remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1, “A.2”, do Anexo V,I da Resolução TCE/MS nº 54/2016, esta deveria ocorrer até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. A data do último pagamento se deu em 13/04/2018 e o encaminhamento foi efetivado em 03/06/2019, configurando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo n°

34/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa M. S Diagnóstico LTDA., CNPJ: 00.970.175/0001-21, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR Multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Nélio Saraiva Paim, portadora do CPF: 848.112.261-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.